

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **133/2025-CONS.JURIDICA-SSP** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, e a Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, consoante artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), nos termos do voto do relator, em consonância com o entendimento firmado no Parecer n° 1587/2025 - PGE/CCVASP, foi conhecido o Recurso Hierárquico, porém sem acolher o pedido principal de permuta, por ausência de amparo legal. Além disso, também por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, e a Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) quanto ao pedido subsidiário, foi conferido provimento parcial, para reconhecer, em tese, a viabilidade jurídica da celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado de Sergipe e o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei n° 13.675/2018 e dos Decretos n° 15.172/95, n° 16.276/96 e n° 17.851/98, ficando sua eventual celebração condicionada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública – pelo Governador do Estado ou autoridade delegada."**

Em, 26 de março de 2026.

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Aracaju, 1 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9GZI-DATE-RYIC-UERZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 11:12:16 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

PROCESSO:133/2025-CONS.JURIDICA-SSP

ASSUNTO: : RECURSO HIERÁRQUICO - Cessão em Regime de Permuta

INTERESSADO: José Diego Declerc e Cledinaldo Menezes

RECURSO HIERÁRQUICO - DELEGADOS DE POLÍCIA - PEDIDO DE PERMUTA FUNCIONAL ENTRE ESTADOS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - UNIDADE FAMILIAR COMO VALOR CONSTITUCIONAL RELEVANTE, PORÉM INSUFICIENTE PARA AFASTAR VEDAÇÃO EXPRESSA - LEI NACIONAL Nº 14.735/2023 QUE CONDICIONA A CESSÃO/PERMUTA À ANUÊNCIA DOS GOVERNADORES, SEM REVOGAR NORMA ESTADUAL RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS DE SERGIPE E PERNAMBUCO, COM FUNDAMENTO NO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 13.675/2018 - RECURSO DESPROVIDO QUANTO À PERMUTA, COM RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.

VOTO

**I - Relatório**

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **José Diego Declerc Fink Santos Neves**, Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e **Cledinaldo Menezes Orico**, Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, em face do Parecer 1587/2025 da CCVASP, que indeferiu a cessão em regime de permuta entre ambos, não obstante o pedido vir fundado no princípio constitucional da unidade familiar, bem como no art. 25 da Lei Nacional nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

De forma subsidiária, requerem, ainda, a possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre os Estados de Sergipe e Pernambuco, viabilizando, assim, intercâmbio funcional entre os Recorrentes, como soi acontecer entre outros entes federativos.

O feito foi remetido a este Conselho, sob a aprovação do Procurador-Geral do Estado para fins de deliberação no conselho superior de Advocacia do Estado de Sergipe - CSAGE, recaindo sob a minha relatoria.

Ao ser incluído na 253.<sup>a</sup> sessão ordinária designada para o dia 25.11.2025, antes da lavratura do voto condutor, a Conselheira Gilvanete Losilla, suscitou questão de ordem, no sentido de que haveria a obrigatoriedade de manifestação previa da CCVASP quanto ao pedido subsidiário formulado pelos Recorrentes, sob pena de supressão de instância e posterior nulidade do julgamento.

Acatada, à unanimidade, a questão de ordem, retornaram os autos à Via Administrativa, tendo sido lavrado o parecer de n.º 7707/2025, opinando-se pela impossibilidade de celebração de termo de cooperação técnica entre os entes da federação, diante de expressa proibição da legislação de regência, vejamos, *litteris*:

“No entanto, essa possibilidade, ainda que, mediante Termo de Cooperação entre Estados-Membros, esbarra no óbice legislativo do art. 35, III, da Lei n.º 4.122/99 c/c art. 3.º, parágrafo único, e art. 49 da Lei nacional n.º 14.735/2023, como já exaustivamente explicitado nos Pareceres n.º 449/2025-CCVASP/PGE e n.º 1587/2025-CCVASP/PGE, uma vez que o instrumento formalizador da disponibilização dos servidores seria a cessão. Ademais, o art. 36 da Lei n.º 4.122/99 é expresso ao permitir o afastamento do Delegado de Polícia de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

suas funções para tão somente o exercício das seguintes: 1 - Exercer cargo de Secretário de Estado ou de Secretário de Defesa Social ou similar em Município com população igual ou superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes ou de Chefe ou Diretor de Órgão de Segurança dos Poderes do Estado; 2 - Exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e da legislação específica; ou 3 - Frequentar cursos de aperfeiçoamento no País ou no Exterior. Contudo, mesmo nesses casos, o Delegado que esteja em estágio probatório não poderá assumir as citadas funções (parágrafo único do art. 36).

Estes são os fatos a relatar.

## **II - Fundamentação**

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por José Diego Declerc Fink Santos Neves, Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e Cledinaldo Menezes Orico, Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, em face de decisão administrativa que indeferiu pedido de cessão através de permuta entre os dois servidores, com fundamento no art. 35, II, da Lei Estadual nº 4.122/99, sustentando que a medida se justifica pelo princípio da unidade familiar, tendo em

vista que o Delegado José Diego possui esposa e filho residentes no Estado de Pernambuco, sendo sua esposa Delegada da Polícia Civil daquele Estado.

Em caráter subsidiário, postulam a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre as Polícias Cíveis de Sergipe e Pernambuco, pelos mesmos fundamentos.

Pois muito bem. É inegável que o princípio da unidade familiar constitui valor jurídico de especial relevo no ordenamento constitucional brasileiro.

De fato, não se pode desconsiderar que o deslocamento do servidor para outro Estado, onde já reside sua família, seria medida adequada à preservação da convivência familiar.

Entretanto, a Administração Pública está vinculada, de igual forma, ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual só é lícito ao gestor praticar os atos expressamente previstos em lei.

No caso, a Lei Estadual nº 4.122/99, que rege a carreira de Delegado de Polícia em Sergipe, em seu art. 35, II, veda a cessão de Delegados de Polícia a órgãos ou entidades de outros entes federativos, salvo em hipóteses específicas não aplicáveis à situação em exame.

Tal disposição foi invocada no parecer originário e permanece vigente, não havendo base legal que autorize o deferimento da cessão solicitada. Ainda que a Lei Nacional nº 14.735/2023, em seu art. 25, preveja genericamente a possibilidade de cessão ou permuta entre entes federativos, condicionada à anuência dos Governadores, não se pode extrair desse dispositivo uma revogação tácita das normas estaduais que restringem a prática da primeira modalidade.

Ao contrário, o próprio texto da lei nacional reforça a necessidade de observância da legislação local, de modo que a norma estadual, enquanto não afastada por pronunciamento judicial ou alteração legislativa, permanece produzindo efeitos e impedindo o acolhimento do pedido.

Assim, ainda que louvável a invocação do princípio da unidade familiar, conclui-se que não há respaldo jurídico para fundamentar a permuta na forma que foi pleiteada, pois o ordenamento estadual vigente não admite esse tipo de cessão.

De outro lado, quanto ao pedido subsidiário, verifica-se a possibilidade jurídica para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre os Estados de Sergipe e Pernambuco. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 241, bem como a Lei nº 13.675/2018, conferem suporte normativo para a celebração de instrumentos de cooperação entre entes federativos, inclusive na seara da segurança pública, visando a integração de esforços e a troca de experiências entre os Estados e seus servidores.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente viável e administrativamente conveniente, na medida em que não afronta a legislação estadual em vigor, possibilitando o intercâmbio técnico-profissional entre os dois Estados.

Com efeito, o artigo 25, da Lei 14.735/2023, que em princípio autoriza a cessão de servidores da carreira policial para outros Estados, porém determina que se observe o que disciplina a lei local, e esta em Sergipe é expressa quando veda a cessão de Delegados de Polícia, todavia, também traz em seu bojo a possibilidade de permuta entre servidores da categoria, não apresentando qualquer óbice tanto ao instituto do termo de cooperação técnica como ao da permuta.

Nesse passo, o Estado de Sergipe editou os Decretos nº 15.172/95, nº 16.276/96 e nº 17.851/98, regulamentando a possibilidade de se colocar servidores estaduais à disposição de outros órgãos e entes, sendo o termo de cooperação técnica um dos caminhos legais para esse fim.

Ressalte-se que modelo semelhante já foi implementado entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, mediante Acordo de Cooperação Técnica regularmente publicado, o que demonstra a pertinência e exequibilidade do pleito subsidiário.

Cumpra ainda registrar que, conforme documentação juntada aos autos, restou devidamente comprovado que ambos os recorrentes já cumpriram o período de estágio probatório, encontrando-se estáveis no serviço público. Tal circunstância afasta eventual óbice relacionado à avaliação de desempenho ou à consolidação da carreira, garantindo que não haja risco de comprometimento da função em razão de vínculo ainda precário, o que reforça a seriedade e legitimidade do pleito apresentado.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto e em consonância com o entendimento firmado no Parecer nº 1587/2025 - PGE/CCVASP, conheço do Recurso Hierárquico, deixando de acolher o pedido principal de permuta, por ausência de amparo legal.

Quanto ao pedido subsidiário, confiro-lhe provimento parcial, para reconhecer, em tese, a viabilidade jurídica da celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado de Sergipe e o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 13.675/2018 e dos Decretos nº 15.172/95, nº 16.276/96 e nº 17.851/98, ficando sua eventual celebração condicionada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública – pelo Governador do Estado ou autoridade delegada.

Nesse contexto, registra-se que o eventual ajuste, de caráter institucional e geral, não se destina à disciplina de



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10

situações individuais específicas, devendo observar a vedação de cessão de servidores prevista no art. 35, III, da Lei nº 4.122/1999, com preservação da vinculação funcional originária.

É como voto.

Aracaju, 29 de outubro de 2025.

**Vladimir de Oliveira Macedo**

Conselheiro Relator

Aracaju, 7 de abril de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 08HK-X0IA-MBK2-0ARX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO \*\*\*86582\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 09:46:37 (Docflow)